



PARECER JURÍDICO Nº 019/2022

INTERESSADO: **AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS**

PARECER JURÍDICO - 1º TERMO ADITIVO - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO, MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO - CONTRATO 007/2022 - ATA DE REGISTRO DE PREÇO 012/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO 9/2021-00002 SRP - REVISÃO/REAJUSTE DE VALOR - ESTUDO DE VIABILIDADE - POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

Os presentes autos fazem referência ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2022, originado da Ata de Registro de Preços nº 012/2021, concernente ao Pregão Eletrônico nº 9/2021-00002, cujo objeto é a aquisição de produtos para composição de cestas básicas, destinadas aos servidores da Agência de Saneamento de Paragominas, amparado pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, encaminhado pela Coordenadora desta Autarquia, Srta. Claudia Alessandra de Jesus Pires, por meio do Memorando nº 078/2022, devidamente protocolizado nesta procuradoria.

Instruem o presente processo:

- 1) Ofício nº 104/2022, solicitado autorização para análise de viabilidade do pedido, visando o reequilíbrio econômico e financeiro/revisão de valores dos produtos que compõem as cestas básicas destinadas aos servidores da Agência, emitido pelo Gerente Administrativo Financeiro, Sr. Emerson Martins Alves, fls. 01/02;
- 2) Ata de Registro de Preços nº 012/2021, oriunda pelo Pregão Eletrônico 9/2021-00002, objetivando o Registro do Preço para eventual e provável aquisição estimada de gêneros de alimentação, materiais de limpeza e produtos de higienização para compor a cestas básicas destinadas aos servidores da Agência, fls. 03/12;
- 3) Contrato nº 007/2022, Pregão Eletrônico nº 09/2021-00002-SRP, firmado pelas partes em 02/03/2022, contendo 09 laudas, fls. 13/21;

- 4) Relação de Saldo de Registro de Preços dos itens devidamente atualizado, emitido pela Coordenadora desta Agência, fl. 22;
- 5) Pedido de reequilíbrio/ revisão de valor emitido pela empresa contratada, acompanhado de cópias de notas fiscais e informativo de alteração dos valores dos produtos, visando comprovar a onerosidade excessiva, fls. 23/56.
- 6) Alteração Contratual da Empresa Ponto Com Informática Eireli, com anexo de documentos comprovando a sua regularidade fiscal, fls. 57/71;
- 7) Pesquisa de Mercado através dos Ofícios nº 093/2022, 94/2022 e 95/2022 destinados às empresas: AC COMÉRCIO VAREJISTA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, TRIUNFO LOGISTICA E COMERCIAL EIRELI EPP e MERCEARIA CAPIXABA EIRELI-ME, solicitando que o envio de cotação de preços dos itens de Gêneros de Alimentação, Materiais de Limpeza e Produtos de Higienização, emitido pelo Técnico em Administração e Finanças da Agência o senhor Maycon Douglas Moreira de Souza, protocolo de entrega, fls. 72/79.
- 8) Orçamento da empresa AC COMÉRCIO VAREJISTA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, fls.80/83, empresa TRIUNFO LOGISTICA E COMERCIAL EIRELI EPP, fls. 84/88 e MERCEARIA CAPIXABA EIRELI-ME, fl. 89;
- 9) Estudo de Viabilidade, referente as cotações de preços recebidas e devidamente avaliados através da Análise sobre a Viabilidade para Reequilíbrio/ Revisão de Valores dos itens que compõem as cestas destinadas aos servidores desta Agência, com parecer no sentido de considerar a revisão viável, em razão da comprovação através da pesquisa de mercado que os valores estão compatíveis com o cenário atual do comércio, fls. 90/94;
- 10) Memorando nº 076/2022, solicitando informações acerca da Dotação Orçamentária existente para formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2022, com resposta através do Memorando nº 031/2022 contendo as informações solicitadas, fls. 95/96.
- 11) Memorando nº 077/2022 solicitando a Anulação Parcial de saldo da nota de Empenho nº 02030001, cujo

mesmo será reempenhado no Termo Aditivo de reequilíbrio econômico, contendo anexo o empenho supramencionado, fls. 97/101.

- 12) Documentos Fiscais da Empresa contratada, fls. 102/109.
- 13) Nota de anulação de empenho 17030001, referente ao memorando 77/2022, fls. 110/113;
- 14) Minuta do 1º Termo Aditivo e anexo I, contendo os requisitos, cláusulas e condições contratuais visando a revisão de valor ao contrato nº 007/2022, firmado em 02 de março de 2022, fls. 114/117.

Dos documentos é o que importa relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente análise visa verificar se foram preenchidos os requisitos para reajuste de valores exigidos por lei, cabendo frisar aqui que o Contrato nº 007/2022, originado da Ata de Registro de Preços nº 012/2021, Pregão Eletrônico nº 9/2021-00002, foi firmado sob a égide da Lei 8.666/93 e assim, por força de determinação legal¹, será regido pela mesma, durante toda a sua vigência

Assim, segue análise:

Os contratos poderão ter seus valores reajustados, enquadráveis nas previsões do artigo 65, inciso II da Lei nº 8.666/93, senão, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

II - por acordo das partes:

¹ Lei 14.133/21 - Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No caso em estudo, a contratação foi precedida de licitação, realizada dentro de todos os ditames da legislação, observado a questão da obtenção de preços e condições mais vantajosos para a administração pública.

No mesmo raciocínio, ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a empresa contratada, observou as diretrizes fixadas no contrato, trazendo elementos suficientes para demonstrar que o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e que a alteração ocorreu em evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Demonstrou, da mesma forma, a impossibilidade de manter a contratação tendo em vista a alteração dos insumos, salvo melhor juízo, entende-se satisfatoriamente justificado, por meio das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação de preço em valores substanciais, de forma exemplificativa às fls. 26/38, levando em consideração os valores na contratação e valores atuais.



Assim, cumpridos estes requisitos à parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, estando o procedimento em ordem, não detectados impedimentos, opino positivamente ao deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 007/2022, originado da Ata de Registro de Preços nº 012/2021, concernente ao Pregão Eletrônico nº 9/2021-00002, e consequentemente a Minuta do 1º Termo Aditivo de fls. 114/117, quanto aos 13 itens ali contidos, nos percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio demonstrados na análise de viabilidade, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento, desde que, garantido a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, enquadráveis nas previsões do artigo 65, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, em obediência aos princípios que regem a administração pública.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito a raciocínio diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas, 30 de março de 2022

Ângela Márcia Cassini Leite
Procuradora Jurídica Sanepar - Matrícula 1123136
OAB 14.229-B